

AO PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL- SEMAD.

Ref.: CONCORRÊNCIA Nº 01/2023

O **Consórcio GT4W Vega Monitoramento**, composto por: a) GT4W Consultoria e Serviços em Geoprocessamento Ltda pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ 13.323.695/0001-94 e b) Vega Monitoramento e Originação Agroambiental Ltda, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ 30.892.910/0001-97-59, neste ato representado por sua procuradora WALKIRIA LACERDA SILVEIRA DE MELO REBELO, pessoa física inscrita no CPF 359.773.138-45 vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, apresentar **recurso referente a proposta comercial apresentada pela empresa Tecnomapas LTDA.**

I- DOS FATOS

Trata-se de uma licitação promovida pela Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMAD), cujo objeto é a contratação de empresa para o desenvolvimento/fornecimento de solução tecnológica visando à implantação do Sistema Estadual de Cadastro Ambiental Rural de Goiás – CAR, por meio da Concorrência Eletrônica nº 01/2023.

Participaram deste certame as empresas Consórcio GT4W Vega Monitoramento e Tecnomapas Ltda. No dia 16 de abril de 2024, ocorreu a abertura do envelope de proposta comercial, resultando na classificação em primeiro lugar da empresa Tecnomapas, com o valor de R\$ 4.980.000,00 (quatro milhões, novecentos e oitenta mil reais), enquanto a empresa recorrente apresentou o valor de R\$ 5.717.662,93 (cinco milhões, setecentos e dezessete mil, seiscentos e sessenta e dois reais e noventa e três centavos).

Contudo, ao analisar a proposta comercial da recorrida Tecnomapas, verificou-se que não foram apresentados a planilha orçamentária e o cronograma físico financeiro.

Assim, questionou-se o Ente público quanto ao envio desses documentos, e foi informado a esta Recorrente que a empresa Tecnomapas alegou ter sido desobrigada de apresentar tais documentos, conforme a Resposta ao Esclarecimento 02 (54297869) recebida em 30/11/2023 (Pedido de Esclarecimento 54297827).

No entanto, o entendimento da empresa recorrida é equivocado, assim como a sua classificação, pois em nenhum momento houve a dispensa da apresentação dos documentos, os quais são exigidos de forma clara no edital.

Em suma, este é o resumo dos fatos.

II- DA TEMPESTIVIDADE

Na data de 17 de abril de 2024 foi publicada o resultado do julgamento da proposta comercial do edital da concorrência nº 01/2023, aberto pela Secretaria De Estado De Meio Ambiente E Desenvolvimento Sustentável, no qual consta que empresa Tecnomapas Ltda ficou classificada em primeiro lugar com o valor de R\$ 4.980.000,00 (quatro milhões, novecentos e oitenta mil reais).

Nesse sentido, considerando que o prazo de recursos é de 5 (cinco) dias úteis, tem-se o prazo final para recurso em 24 de abril de 2024.

Dessa forma, considerando que o presente recurso está sendo protocolado na presente data, tem-se por tempestivo.

III- DO MÉRITO

A- Da vinculação ao instrumento convocatório

Preliminarmente, destaca-se que a licitação pública é um procedimento administrativo disciplinado por lei e por um ato administrativo prévio, que determina critérios objetivos de seleção de proposta de contratação mais vantajosa, com observância dos princípios basilares, os quais encontram-se dispostos no art. 3º da Lei 8666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.(grifo nosso)

Sabe-se que o edital depois de publicado, torna-se lei entre as partes, conforme artigo 41 da Lei 8.666/93.

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Grifamos)

Sabe-se que o edital depois de publicado, torna-se lei entre as partes. Assim, uma vez que o edital é publicado e aceito pelos interessados, ele passa a ter força de lei entre as partes envolvidas. **Isso significa que tanto a administração pública quanto os participantes devem obedecer às disposições e condições estabelecidas no edital**, sob pena de descumprimento contratual e suas consequências legais.

Ora, o Edital tem por finalidade **fixar as condições necessárias** a participação dos licitantes, ao desenvolvimento do processo licitatório e à futura contratação. Dessa forma, o instrumento convocatório, torna-se lei entre as partes, ficando a Administração Pública e as licitantes restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato.

É a posição da melhor doutrina, e conforme Marçal Justen Filho ensina:

“Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. **Ao descumprir normas constantes no edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública.** Nem mesmo o vício do edital justifica pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada”. (Grifo nosso)

É convergente o entendimento jurisprudencial:

“**O princípio da vinculação do instrumento convocatório veda a realização de procedimento em desconformidade com o estabelecido previamente no edital.** Como lei interna da licitação, ao edital tudo se vincula. Nem os documentos de habilitação nem as propostas podem ser apresentados em desconformidade com o que foi solicitado no instrumento convocatório, nem o julgamento do certame pode realizar-se senão sob os critérios nele divulgados. Tampouco o contrato poderá desviar-se de sua matriz o instrumento convocatório de modo a descaracterizar essa vinculação.” Grifo nosso (TJSC – AC nº 99.005517-5, de Chapecó. Des. Rel. Newton Trisotto). (grifo nosso).

Destarte, após estabelecidas as regras da licitação, essas devem **permanecer inalteráveis durante todo o procedimento**. Assim, a Administração e os licitantes são obrigados a seguir tais normas.

Nada justifica qualquer alteração no curso do procedimento para atender esta ou aquela situação. Ora, se o interesse da Administração está consubstanciado no Edital, a vinculação a ele é, por obra da lógica, **necessária por aplicação do próprio princípio da legalidade estrita, da qual não podem os servidores públicos se desincumbir**.

Nesse sentido, o edital é cristalino e estabelece que não será levada em consideração a proposta comercial que não contiver os seguintes elementos: planilha orçamentária e cronograma físico financeiro, o que não deixa dúvidas que no caso de descumprimento das exigências dispostas no instrumento convocatório, o licitante deve ser desclassificado.

6.	DA PROPOSTA COMERCIAL
06.01-	No ENVELOPE N° 03 - PROPOSTA COMERCIAL deverá conter, sob pena de não ser levado em consideração, a Proposta Comercial, elaborada em Língua Portuguesa, apresentada preferencialmente em papel tamanho A-4, datilografada ou impressa, com linguagem clara, sem emendas, rasuras ou entrelinhas, em papel timbrado da empresa onde conste o nome e endereço da proponente, com todos os seus documentos datados, assinados na última folha e rubricados nas demais pela pessoa com competência para a sua assinatura, constituída dos seguintes elementos:
06.01.01-	Carta de Apresentação da Proposta de acordo com o modelo apresentado no ANEXO II .
06.01.02-	Planilha Orçamentária Detalhada , onde constem os quantitativos e seus respectivos preços unitários, os preços parciais e preço global dos serviços.
06.01.03-	Composição do BDI utilizado para a composição dos seus preços, se for o caso, que poderá ser entregue em CD ou DVD, em formato de planilha protegida, caso a forma impressa acarrete grande número de folhas.
06.01.04-	Cronograma Físico-Financeiro detalhado dos serviços propostos;
06.01.05-	Os preços unitários e global são limitados ao apresentado na planilha orçamentária referência.
06.01.06-	A licitante deverá indicar na proposta, para efeito de dados para emissão da nota de empenho e/ou assinatura do contrato, o nome completo de seu representante legal, posição que ocupa no quadro social, sua nacionalidade, estado civil e profissão, bem como o número da sua identidade e CPF.
06.01.07-	Caso ocorram erros de soma e/ou multiplicação, estes poderão ser corrigidos pela CEL, sendo que, havendo divergências entre preço unitário e total, prevalecerá o preço unitário e o total será corrigido, e, nos casos de valores expressos em algarismos e por extenso, prevalecerá o último.
06.01.08-	Não será admitida cotação opcional para os serviços constantes das planilhas de orçamento, caso ocorra, serão desconsiderados igualmente a cotação principal e a opcional.
06.01.09-	Em nenhuma hipótese será admitida cotação parcial em referência ao quantitativo total dos serviços requeridos neste instrumento, ocasião que ensejará a desclassificação da proposta.

Assim, o edital é claro ao expressar que a proposta comercial não será levada em consideração se não apresentar todos os elementos, dos quais destacam-se a planilha orçamentária e cronograma físico financeiro.

Ora, a Administração Pública não deve afirmar neste momento que a exigência foi flexibilizada ou dispensada, especialmente com base na resposta ao pedido de esclarecimentos nº 02. Isso porque, segundo o princípio da vinculação ao edital, as regras não podem ser alteradas durante o processo licitatório para favorecer uma empresa específica, sob o risco de violar a isonomia entre os participantes.

É imprescindível que a Administração Pública siga os princípios que regem os processos licitatórios, como a vinculação ao edital e a isonomia. Qualquer dispensa de exigências deve ser feita de forma clara e justificada, mediante a devida alteração do edital.

Isso é necessário para garantir a igualdade de condições entre os participantes e evitar que modificações que favoreçam uma empresa em detrimento das outras comprometam a lisura e a transparência do certame.

Nesse sentido, é importante destacar que a resposta ao pedido de esclarecimentos nº 02 não incluiu uma dispensa explícita da apresentação da planilha orçamentária e do cronograma físico financeiro. O Ente público reconheceu que as planilhas são importantes como parâmetros na composição dos custos, como pode ser observado:

3. Ainda, quanto a necessidade de esclarecimentos da citada planilha, cada empresa atribui seus custos e margens dentro da sua administração, mantendo os custos obrigatórios e quantitativos indicados pelo contratante (*quando é o caso*), considerando objeto ser desenvolvimento/fornecimento de solução tecnológica ou o fornecimento de solução de tecnologia da informação já existente com as devidas adequações às especificidades do estado, está correto nosso entendimento que será obrigatório a composição de custos baseado em UST e apresentação de planilha?

Resposta:

3 **Está equivocado o entendimento.** Conforme esclarecimento anterior, as planilhas serviram como parâmetro de esforço técnico e mensuração média de valor para composição de estimativa de custos, considerando a possibilidade de alguma proponente já ter parte do produto construído, e buscando manter a isonomia, as proponentes poderão apresentar suas propostas baseadas em produtos e não por UST.

Ademais, o cronograma físico-financeiro é um elemento essencial para a correta execução e fiscalização de projetos, especialmente quando se trata de recursos públicos.

O cronograma físico-financeiro tem como finalidade principal estabelecer de forma clara e detalhada a programação dos serviços a serem executados em um projeto, bem como os respectivos custos e a previsão de desembolso dos recursos financeiros necessários para sua realização. Ele serve como um instrumento de planejamento e controle, permitindo que os responsáveis pelo projeto acompanhem sua evolução e façam ajustes necessários para garantir o cumprimento dos prazos e a eficiência na aplicação dos recursos.

Sua ausência pode comprometer não apenas a transparência e a eficiência na gestão, mas também a própria viabilidade e controle dos desembolsos. É fundamental que o órgão responsável tenha total compreensão da linha do tempo e dos gastos previstos, a fim de garantir que os recursos sejam empregados da maneira mais eficiente e responsável possível.

No caso em questão, a não entrega do cronograma físico-financeiro, mesmo após solicitação expressa no edital, configura um descumprimento relevante por parte do proponente.

Se acaso, fosse o desejo de dispensar a apresentação das referidas planilhas, ela deveria estar descrita de forma expressa, através da alteração do edital com a sua republicação, oportunizando a todos os licitantes em igualdade de condições a participação sem as planilhas.

O que ocorreu no presente caso, fere gravemente o princípio da isonomia, visto que foi privilegiado a classificação de empresa que não cumpre com todos os requisitos exigidos no edital, quais sejam, a apresentação da planilha orçamentária e cronograma físico financeiro junto a proposta comercial.

Nesse sentido, é crucial que a Administração siga os princípios que regem os processos licitatórios, garantindo a igualdade de condições entre os concorrentes e a transparência do certame. A falta de clareza e justificação na dispensa de exigências essenciais, como a apresentação da planilha orçamentária e cronograma físico financeiro, compromete a lisura do processo e prejudica a competitividade entre os licitantes, desrespeitando os fundamentos da licitação pública.

Por fim, é importante destacar que proposta da Recorrida conta com migração de dados e a migração de dados é um serviço então não consiste só em um produto a empresa da entrega dos documentos exigidos no edital, isso porque a migração quando remunerada se contabilizada por UST.

Diante da análise dos fatos expostos e da legislação pertinente, solicita-se a desclassificação da empresa Tecnomapas no processo licitatório em questão. A empresa não apresentou de forma adequada a planilha orçamentária e o cronograma físico financeiro, elementos essenciais exigidos pelo edital para a proposta comercial.

B- da legalidade da exigência da planilha orçamentária.

A planilha orçamentária ou de composição de custos tem como finalidade principal detalhar e justificar os custos envolvidos na execução do objeto licitado. Ela é uma ferramenta fundamental para a Administração Pública verificar se os valores apresentados pelos licitantes são coerentes e adequados à realidade do mercado, garantindo a transparência e a eficiência do processo licitatório.

Além disso, a planilha orçamentária permite que a Administração avalie a viabilidade econômica da proposta, verificando se os custos apresentados são compatíveis com o objeto a ser fornecido ou serviço a ser prestado. Também auxilia na identificação de possíveis sobrepreços, subfaturamentos ou erros nos cálculos, contribuindo para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Em suma, a planilha orçamentária ou de composição de custos tem como finalidade principal garantir a transparência, a competitividade e a eficiência nos processos licitatórios, assegurando que a contratação pública seja realizada de forma justa e equitativa.

Devido à sua relevância, a planilha orçamentária não pode ser dispensada, sendo exigida inclusive pela Lei de Licitações nº 8.666/93 para contratações de bens e serviços em geral.

Art. 46. Os tipos de licitação "melhor técnica" ou "técnica e preço" serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvado o disposto no § 4o do artigo anterior. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1o Nas licitações do tipo "melhor técnica" será adotado o seguinte procedimento claramente explicitado no instrumento convocatório, o qual fixará o preço máximo que a Administração se propõe a pagar:

I - serão abertos os envelopes contendo as propostas técnicas exclusivamente dos licitantes previamente qualificados e feita então a avaliação e classificação destas propostas de acordo com os critérios pertinentes e adequados ao objeto licitado, definidos com clareza e objetividade no instrumento convocatório e que considerem a capacitação e a experiência do proponente, a qualidade técnica da proposta, compreendendo metodologia, organização, tecnologias e recursos materiais a serem utilizados nos trabalhos, e a qualificação das equipes técnicas a serem mobilizadas para a sua execução;

II - **uma vez classificadas as propostas técnicas, proceder-se-á à abertura das propostas de preço dos licitantes que tenham atingido a valorização mínima estabelecida no instrumento convocatório e à negociação das condições propostas, com a proponente melhor classificada, com base nos orçamentos detalhados apresentados e respectivos preços unitários e tendo como referência o limite representado pela proposta de menor preço entre os licitantes que obtiveram a valorização mínima;**

III - no caso de impasse na negociação anterior, procedimento idêntico será adotado, sucessivamente, com os demais proponentes, pela ordem de classificação, até a consecução de acordo para a contratação;

IV - as propostas de preços serão devolvidas intactas aos licitantes que não forem preliminarmente habilitados ou que não obtiverem a valorização mínima estabelecida para a proposta técnica.

A exigência de apresentação da planilha orçamentária por parte da licitante é fundamental para garantir a transparência e a lisura do processo licitatório. A planilha orçamentária é um documento que detalha os custos envolvidos na execução do objeto licitado, permitindo aos órgãos responsáveis e aos concorrentes avaliarem a adequação dos preços propostos.

Além disso, a apresentação da planilha orçamentária também contribui para a verificação da viabilidade econômica da proposta, evitando possíveis prejuízos aos cofres públicos e assegurando a qualidade dos serviços ou produtos contratados.

Nesse sentido, é o entendimento do TCU através do acórdão nº 2823/2012 – plenário.

“É irregular a ausência da composição de todos os custos unitários estimados pela Administração para execução de serviços a serem contratados, pois impossibilita que se conheçam os critérios utilizados para a formação do preço admissível. De igual modo, são irregulares as ausências das composições dos custos unitários da planilha orçamentária, do detalhamento do BDI e dos encargos sociais relativos ao contrato, bem como a falta de exigência para que as licitantes apresentem suas propostas com tais elementos.” (Relator José Jorge)

Assim, está evidente que a exigência da planilha orçamentária e do cronograma físico financeiro, decorre de lei, do entendimento jurisprudencial do TCU e da exigência do próprio edital desta

concorrência, não havendo a possibilidade da referida exigência ser dispensada para beneficiar a empresa Recorrida.

Dessa forma, a desclassificação da recorrida se mostra como uma medida necessária para garantir a integridade e a eficiência do processo licitatório, em conformidade com a legislação vigente e os princípios que regem a administração pública.

III- DOS PEDIDOS

Ante todo exposto, vem esta licitante **Consórcio GT4W Vega Monitoramento** respeitosamente perante Vossa Senhoria, para que recebendo e processando o presente Recurso, ante sua apresentação tempestiva, digno-se a:

- a. Julgar **totalmente procedente** a presente Razões de Recurso.
- b. Seja **desclassificada a proposta comercial apresentada pela empresa Tecnomapas Ltda**, pois ausentes os requisitos obrigatórios contidos no edital (planilha orçamentária e cronograma físico financeiro).
- c. Requer-se a convocação do licitante remanescente para continuidade do certame.

Havendo qualquer manifestação sobre o processo, requer que seja informado este interessado por meio do endereço eletrônico bruno@tjb.adv.br, analista3@licitacao360.com.br e comercial@youxgroup.com.br.

Lavras-MG, 24 de abril de 2024.

Consórcio GT4W Vega Monitoramento
WALKIRIA LACERDA SILVEIRA DE MELO REBELO
CPF 359.773.138-45



DECISÃO Nº 3/2024 - SEMAD/GECOM-06297

DECISÃO Nº 3/2024 - RECURSO 02 CONSÓRCIO GT4W X VEGA (59464155)

Processo Nº 202300017007450

O b j e t o: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O DESENVOLVIMENTO/FORNECIMENTO DE SOLUÇÃO TECNOLÓGICA COM VISTA A IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA ESTADUAL DE CADASTRO AMBIENTAL RURAL DE GOIÁS, COMPREENDENDO OS SERVIÇOS DE ANÁLISE, DESENVOLVIMENTO, MANUTENÇÃO, DOCUMENTAÇÃO, TESTE DE SOFTWARE E IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA ESPECÍFICO OU O FORNECIMENTO DE SOLUÇÃO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO JÁ EXISTENTE COM AS DEVIDAS ADEQUAÇÕES ÀS ESPECIFICIDADES DO ESTADO, INCLUINDO, MANUTENÇÃO, SUSTENTAÇÃO, TREINAMENTO E SUPORTE POR PERÍODO DETERMINADO

Recorrente: Consórcio GT4W Vega Monitoramento

1. RECURSO ADMINISTRATIVO

O Consórcio GT4W Vega Monitoramento interpôs recurso administrativo, em face da decisão proferida pela Comissão Especial de Licitação - CEL sobre as Propostas Comerciais.

2. TEMPESTIVIDADE

O recurso foi apresentado, por e-mail, no dia 24/04/2024, dentro do prazo.

Não foram recebidas as contrarrazões até o dia 03/05/2024.

Neste sentido, CONHEÇO do Recurso Administrativo, por reconhecê-lo tempestivo, passando a análise de suas Razões no Mérito.

3. RAZÕES

A recorrente pede a desclassificação da proposta comercial apresentada pela empresa Tecnomapas Ltda por alegar estarem ausentes os requisitos obrigatórios contidos no Edital (planilha orçamentária e cronograma físico-financeiro).

4. CONTRARRAZÕES:

Não foram apresentadas contrarrazões.

5. DECISÃO:

Conforme o Pedido de Esclarecimento sobre a Proposta Comercial (59395579) formulado pelo Consórcio GT4W Vega Monitoramento e respondido através do Esclarecimento Resposta ao Pedido Esclarecimento Proposta de Preço (59422355), formulado pela Comissão Especial de Licitação, onde foi esclarecido que a empresa Tecnomapas Ltda indicou em sua proposta, que seguirá o Cronograma Físico-Financeiro indicado no Edital (§ 7º da Proposta Comercial Tecnomapas (59117708)) e que a apresentação da Planilha Orçamentária foi desobrigada, de acordo com a Resposta ao pedido de esclarecimento 02 (54297869), com caráter vinculante, que informa que:

2. Pois bem, está correto nosso entendimento que o quantitativo e perfis de profissionais indicados na citada planilha deve ser mantido desde início até conclusão do projeto?

Está equivocado o entendimento. As planilhas serviram meramente como parâmetro de esforço técnico e mensuração média de valor para composição de estimativa de custos. A equipe mínima para a execução do serviço está descrita no item 10 do Termo de Referência.

3. Ainda, quanto a necessidade de esclarecimentos da citada planilha, cada empresa atribui seus custos e margens dentro da sua administração, mantendo os custos obrigatórios e quantitativos indicados pelo contratante (quando é o caso), considerando objeto ser desenvolvimento/fornecimento de solução tecnológica ou o fornecimento de solução de tecnologia da informação já existente com as devidas adequações às especificidades do estado, está correto nosso entendimento que será obrigatório a composição de custos baseado em UST e apresentação de planilha?

Está equivocado o entendimento. Conforme esclarecimento anterior, as planilhas serviram como parâmetro de esforço técnico e mensuração média de valor para composição de estimativa de custos, considerando a possibilidade de alguma proponente já ter parte do produto construído, e buscando manter a isonomia, as proponentes poderão apresentar suas propostas baseadas em produtos e não por UST.

Quanto ao caráter vinculante dos esclarecimentos prestados, ressalta o doutrinador Marçal Justen Filho que:

É prática usual, fomentada pelo próprio art. 40, inc. VIII, que a Administração forneça esclarecimentos sobre as regras editalícias. A resposta formulada administrativamente apresenta cunho vinculante para todos os envolvidos, sendo impossível invocar o princípio da vinculação ao edital para negar eficácia à resposta apresentada pela própria Administração. (...) A força vinculante da resposta ao pedido de esclarecimento envolve as hipóteses de interpretação do edital. Ou seja, aplica-se quando há diversas interpretações possíveis em face do ato convocatório. Se a Administração escolhe uma ou algumas dessas interpretações possíveis e exclui outras (ou todas as outras), haverá a vinculação. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos'. 12ª ed., São Paulo: Dialética, 2008, pp. 528/529)

Entendimento este que está de acordo com o entendimento do TCU:

Os esclarecimentos prestados pela Administração ao longo do certame licitatório possuem natureza vinculante, não sendo possível admitir, quando da análise das propostas, interpretação distinta, sob pena de violação ao instrumento convocatório. ([Acórdão 179/2021-TCU-Plenário](#))

O Cronograma físico-financeiro consta do Edital, item 5 do ANEXO I - Termo de Referência [51737559](#) e deverá ser apresentado junto ao Plano de Trabalho, 30 dias após a assinatura do Contrato, conforme item 6.1.2 do mesmo Termo de Referência, considerando-se assim, a informação da Proposta Comercial apresentada.

Em observância aos princípios do Formalismo Moderado, da Economicidade, que, em conjunto com os demais princípios aplicáveis às licitações, afirmam que uma licitação visa a contratação mais vantajosa para a Administração, sempre resguardando a igualdade de condições aos licitantes interessados em participar da disputa conforme já se manifestou o TCU:

A observância das normas e das disposições do edital [...] deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles os da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa. Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. TCU - ACÓRDÃO 357/2015 - PLENÁRIO (BRASIL, 2015, grifo nosso).

Acórdão 11907/2011-Segunda Câmara | Relator: AUGUSTO SHERMAN

*Não se desclassifica propostas de licitante pelo descumprimento de exigências pouco relevantes, em respeito ao princípio do **formalismo moderado** e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração.*

Desta forma, tem-se que as informações prestadas são suficientes para a avaliação e aceite da proposta comercial da empresa Tecnomapas Ltda.

6. PARECER FINAL:

Desta forma, decido **CONHECER** o recurso administrativo e **NEGAR-LHE** provimento no mérito.

Encaminhem-se os autos à Procuradoria Setorial para análise e manifestação acerca da decisão proferida e na sequência ao Gabinete da Secretária de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável para manifestação.

Goiânia, 06 de maio de 2024.

Comissão Especial de Licitação



Documento assinado eletronicamente por **MORIAN SCUSSEL MALBURG**, **Membro de Comissão**, em 06/05/2024, às 09:42, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **WILLIAM NEVES PINHEIRO**, **Membro de Comissão**, em 06/05/2024, às 10:09, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **EDJALMA QUEIROZ DA SILVA**, **Membro de Comissão**, em 06/05/2024, às 10:15, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **59780379** e o código CRC **4C59CFD3**.

GERÊNCIA DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS
RUA 82 Nº 400, PALÁCIO PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA, 2º ANDAR, ALA LESTE -
Bairro SETOR SUL - GOIANIA - GO - CEP 74015-908 - (62)3201-5210.



Referência: Processo nº 202300017007450



SEI 59780379



Referência: Processo nº 202300017007450

Interessado: GERÊNCIA DE CADASTRO AMBIENTAL RURAL

Assunto: Licitação - Recurso Administrativo - Proposta Comercial.

PARECER SEMAD/PROCSET-06605 Nº 37/2024

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSULTA. Recurso administrativo. Art. 109 da Lei nº 8.666/1993. Esclarecimento prestado pela Administração tem caráter vinculativo. Vantajosidade da proposta sob aspecto econômico. Princípio do formalismo moderado. Jurisprudência do TCU. Matéria orientada.

1. Trata-se de recurso interposto por Consórcio GT4W Vega Monitoramento, referente à proposta comercial apresentada por Tecnomapas LTDA., em sede de procedimento licitatório na modalidade concorrência, sob o regime de execução de empreitada por preço global, do tipo técnica e preço, visando à contratação de empresa para o desenvolvimento/fornecimento de solução tecnológica com vista a implantação do sistema estadual de Cadastro Ambiental Rural de Goiás-CAR.

2. A recorrente alega que não consta da proposta comercial da empresa Tecnomapas a planilha orçamentária e o cronograma físico financeiro e discorda da alegação de que a recorrida estaria desobrigada de apresentá-la, nos termos da Resposta ao Esclarecimento 02, ao argumento de que tal esclarecimento prestado pelo poder público não tem o condão de desincumbir a concorrente da apresentação da documentação exigida pelo edital (princípio da vinculação ao instrumento convocatório) ([59464155](#)).

3. Ao julgar o recurso, nos termos da DECISÃO Nº 3/2024 - RECURSO 02 CONSÓRCIO GT4W X VEGA ([59780379](#)), a Comissão Especial da Licitação dele conheceu, negando-lhe provimento, sob o fundamento de que o restou esclarecido "que a empresa Tecnomapas Ltda. indicou em sua proposta, que seguirá o Cronograma Físico-Financeiro indicado no Edital (§ 7º da Proposta Comercial Tecnomapas (59117708)) e que a apresentação da Planilha Orçamentária foi desobrigada, de acordo com a Resposta ao pedido de esclarecimento 02

(54297869), com caráter vinculante".

4. A decisão ratificou o caráter vinculante dos esclarecimentos fornecidos pela Administração sobre as regras editalícias e invocou especialmente os princípios do Formalismo Moderado e da Economicidade para confirmação do resultado da licitação.

5. Por se tratar de uma contratação prioritária da SEMAD, solicitou-se a análise por esta Procuradoria Setorial para posterior ratificação da decisão, pela Secretária de Estado, se for o caso, e finalização da contratação.

6. É o que cumpre relatar.

7. Segue manifestação.

8. A atuação da Procuradoria Setorial junto à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMAD) se restringe a questões de ordem jurídica, a partir da estrita observância ao arcabouço legal. Sendo assim, não serão objeto de análise desta setorial questões de ordem técnica, sendo essas atribuições destinadas aos órgãos técnicos competentes desta Pasta, não competindo adentrar na esfera da conveniência e da oportunidade dos atos a serem praticados.

9. Sob o aspecto formal, o processamento do pedido recursal, bem como a decisão que lhe negou provimento, se deram em observância ao disposto art. 109, §3º da Lei nº 8.666/1993, com o cumprimento dos prazos legais e a oportunização de apresentação de defesa pela parte recorrida ([59464251](#)).

10. Quanto ao mérito, igualmente não há reparos a serem feitos.

11. Com efeito, a Administração se manifestou na forma da Resposta ao Pedido de Esclarecimento sobre Proposta de Preço ([59422355](#)), elucidando que o entendimento que será obrigatória a composição de custos baseado em UST e apresentação de planilha está equivocado.

12. Ainda sob esse aspecto, a Comissão de Licitação registrou que as planilhas serviram meramente como parâmetro de esforço técnico e mensuração média de valor para composição de estimativa de custos, considerando a possibilidade de alguma proponente já ter parte do produto construído e buscando manter a isonomia, as proponentes poderão apresentar suas propostas baseadas em produtos e não por UST.

13. O esclarecimento prestado pela Administração, de cunho interpretativo, vincula a condução do feito.

14. Por outro lado, restou preservada a vantajosidade da proposta sob o aspecto econômico, garantida pelo princípio do formalismo moderado [1], que flexibiliza o cumprimento de requisitos que não interfiram, de forma determinante, no resultado do processo licitatório, na medida em que a ausência da planilha ora questionada já foi superada pela Administração, sem comprometer a disputa entre as licitantes.

15. Tecidas essas considerações, **encaminho o presente processo ao Gabinete da Secretária de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável para manifestação.**

[1] "Acórdão 2302/2012-Plenário: Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências."

"Acórdão TCU nº 3.615/2013-Plenário: É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993."

"Acórdão TCU nº 3.418/2014-Plenário: Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993)."

GOIÂNIA, 08 de maio de 2024.

MARIA RITA DE FARIA E VASCONCELLOS

Procuradora-Chefe em substituição
Portaria 182/2024 - GAB (59035661)



Documento assinado eletronicamente por **MARIA RITA DE FARIA E VASCONCELLOS, Procurador (a) Chefe**, em 08/05/2024, às 12:12, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 59949072 e o código CRC 3AF3BF6C.



Referência: Processo nº 202300017007450



SEI 59949072



Referência: Processo nº 202300017007450

Interessado(a): GERÊNCIA DE CADASTRO AMBIENTAL RURAL

Assunto: Recurso administrativo em processo licitatório.

DESPACHO Nº 15/2024/SEMAD/GAB-06281

1. Trata-se de recurso interposto por Consórcio GT4W Vega Monitoramento, referente à proposta comercial apresentada por Tecnomapas LTDA., em sede de procedimento licitatório na modalidade concorrência, sob o regime de execução de empreitada por preço global, do tipo técnica e preço, visando à contratação de empresa para o desenvolvimento/fornecimento de solução tecnológica com vista a implantação do sistema estadual de Cadastro Ambiental Rural de Goiás-CAR.
2. A Decisão nº 3/2024 ([59780379](#)), exarada pela Comissão Especial da Licitação, onde dele conheceu o recurso interposto pelo Consórcio GT4W Vega Monitoramento, negando-lhe provimento, sob o fundamento de que o restou esclarecido "que a empresa Tecnomapas Ltda. indicou em sua proposta, que seguirá o Cronograma Físico-Financeiro indicado no Edital (§ 7º da Proposta Comercial Tecnomapas (59117708)) e que a apresentação da Planilha Orçamentária foi desobrigada, de acordo com a Resposta ao pedido de esclarecimento 02 (54297869), com caráter vinculante".
3. O Parecer 37 (59949072), exarado pela Procuradoria Setorial, aduziu que sob o aspecto formal, o processamento do pedido recursal, bem como a decisão que lhe negou provimento, se deram em observância ao disposto art. 109, §3º da Lei nº 8.666/1993, com o cumprimento dos prazos legais e a oportunidade de apresentação de defesa pela parte recorrida, e quanto ao mérito, igualmente entendeu não haver reparos a serem feitos.
4. Dessa forma, diante dos motivos expostos pelo órgão consultor

jurídico quanto ao resultado do julgamento do Recurso do Consórcio GT4W Vega Monitoramento pela Comissão Especial de Licitação (59780379), no uso de minhas atribuições, e nos termos do art. 109, § 4º da Lei federal n.º 8.666/93, decido por **manter a integralidade da mesma**.

GOIANIA, 08 de maio de 2024.

ANDRÉA VULCANIS

Secretária de Estado

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável



Documento assinado eletronicamente por **ANDREA VULCANIS, Secretário (a) de Estado**, em 09/05/2024, às 14:48, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

[http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **59989705** e o código CRC **05886DC4**.

GABINETE DO SECRETÁRIO

RUA 82 400, PALÁCIO PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA, 2º ANDAR - Bairro CENTRO
- GOIANIA - GO - CEP 74015-908 - (62)3201-5271.



Referência:

Processo nº 202300017007450



SEI 59989705